PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0506612-78.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: (s): , ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): 01 ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRETENSÃO RECURSAL: ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA ACERCA DA AUTORIA DELITIVA. ALEGAÇÃO DE QUE O APELANTE NÃO TERIA SIDO FLAGRADO NA EFETIVA VENDA DE SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS. NÃO ACOLHIMENTO. TIPO PENAL OUE NÃO EXIGE A CONCRETIZAÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO PARA SUA CARACTERIZAÇÃO. DEPOIMENTO UNÍSSONO E HARMÔNICO DOS POLICIAIS MILITARES QUE RECONHECERAM O ACUSADO EM JUÍZO. APELANTE QUE FOI SURPREENDIDO TRAZENDO CONSIGO DIVERSOS TIPOS DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES EM QUANTIDADE SIGNIFICATIVA. APREENSÃO DE APETRECHOS UTILIZADOS PARA FRACIONAMENTO DE ENTORPECENTES (DUAS BALANÇAS DE PRECISÃO, "PINOS" VAZIOS, E DIVERSOS SACOS PLÁSTICOS TRANSPARENTES), EVIDENCIANDO A ATIVIDADE LIGADA AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. PLEITO SUBSIDIÁRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA A CONDUTA PREVISTA NO ART. 28. DA LEI Nº 11.343/06. NÃO ACOLHIMENTO. RECONHECIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA SEM REPAROS. PENA-BASE FIXADA EM SEIS ANOS DE RECLUSÃO E SEISCENTOS DIAS MULTA, CONSIDERANDO A RELEVANTE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES OBJETO DE APREENSÃO (1.189,87 GRAMAS DE "MACONHA" E 272,24 GRAMAS DE COCAÍNA). PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO, IMPOSSIBILIDADE, SÚMULA N.º 630 DO STJ. APLICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. ACUSADO QUE POSSUI CONDENAÇÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO. PENALIDADE INTERMEDIÁRIA FIXADA EM SETE ANOS DE RECLUSÃO E SETECENTOS DIAS MULTA. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA RELATIVA AO "TRÁFICO PRIVILEGIADO", EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA. PENA DEFINITIVA FIXADA SETE ANOS DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL SEMIABERTO, E SETECENTOS DIAS MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO LEGALMENTE ESTABELECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS (ART. 44, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL). INDEFERIDO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, EM RAZÃO DO CONCRETO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0506612-78.2020.8.05.0001, em que figura como apelante , por intermédio dos seus advogados, , OAB/BA nº 8.976, e , OAB/ BA nº 35.136, e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 3 de Novembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0506612-78.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Advogado (s): , ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): 01 RELATÓRIO Vistos. Adoto, como próprio, o relatório constante da sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 3º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/Ba (ID 30470228, págs. 01 e 02), acrescentado que este julgou procedente a denúncia, para condenar como incurso nas sanções previstas no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, aplicando-lhe as penas de sete anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, e setecentos dias-multa, no

valor unitário mínimo legal (30470228, pág. 13), indeferindo-lhe o direito de recorrer em liberdade (30470228, pág. 14). Consta da denúncia que: "(...) Consta dos autos que na data de 10 de junho de 2020, por volta das 02h30min, policiais militares realizavam ronda de rotina na Rua Hilda, na localidade conhecida como Rocinha, no bairro de Mata Escura, nesta cidade, quando visualizaram três indivíduos em atitude suspeita, os quais, ao perceberem a presença da guarnição policial, correram e tentaram se esconder em uma casa abandonada, local onde foram abordados e identificados como , e , ora denunciados. Na revista pessoal, os policiais flagraram os denunciados na passe de substâncias entorpecentes, as quais estavam guardadas dentro de uma mochila sendo apreendido: algumas porções de maconha, estando algumas delas acondicionadas em plásticos transparentes, em forma de "trouxinhas", e outra quantidade de maconha prensada em forma de tablete, totalizando a massa bruta de 1.189,87 (um mil, cento e oitenta e nove gramas, e oitenta e sete centigramas); 01 (uma porção de crack, em forma de tablete, acondicionada em saco plástico transparente, totalizando a massa bruta de 169,17g (cento e sessenta e nove gramas, e dezessete centigramas) e 140 porções de cocaína, acondicionadas em microtubos plásticos, totalizando a massa bruta de 103,07g (cento e três gramas e sete centigramas), além de 02 (duas) balanças de precisão, certa quantidade de pinos vazios e diversos sacos plásticos transparentes utilizados para acondicionamento de drogas, 01 (um) aparelho celular e 01 (um) relógio de pulso, consoante demonstram o auto de exibição e apreensão (fl. 06) e ao laudo de constatação (fl. 41). As substâncias apreendidas em poder dos denunciados foram periciadas em caráter preliminar, tendo o laudo concluído que se trata de maconha e cocaína (fl. 41). Considerando a natureza, a quantidade, o modo de acondicionamento das drogas, a atitude suspeita dos denunciados, o local e as condições em que se desenvolveu a ação, tais circunstâncias, em seu conjunto, autorizam o enquadramento no tipo penal relativo à prática do delito de tráfico de drogas de substâncias entorpecentes de uso proscrito na Brasil. Diante do exposto, estão os denunciados, , E , incursos nas reprimendas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (...)" (ID 30469957) (grifos originais) Inconformado com o r. decisum, o acusado , por intermédio do seu patrono, interpôs recurso de apelação com as razões no ID 30470329, nas quais pleiteou a absolvição, sob o argumento da ausência de provas suficientes da autoria delitiva. Subsidiariamente, postulou a desclassificação do crime de tráfico de entorpecentes para a conduta prevista no art. 28, da Lei nº 11.343/06, alegando que a quantidade das substâncias ilícitas apreendidas com o réu seria pequena, compatível com o consumo pessoal. Pleiteou a reforma da dosimetria da pena, com a diminuição da pena-base para o mínimo legal, a incidência da atenuante da confissão, o reconhecimento da minorante do § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, a aplicação da diminuição da pena nos termos do art. 29, parágrafo 1º ou 2º do CPB, no seu patamar máximo, bem como a conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Por fim, pugnou pelo direito de apelar em liberdade. Em suas contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo improvimento do apelo. (ID 30470333). No mesmo sentido foi o opinativo da Procuradoria de Justiça (ID 30883016). É o relatório. Salvador/BA, 17 de outubro de 2022. JUIZ — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0506612-78.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Advogado (s): , ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado

(s): 01 VOTO Vistos. Da análise dos fólios, verifica-se que estão presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso interposto. Passa-se à análise dos argumentos deduzidos pelo apelante. I. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. Consoante relatado, o recorrente alega a inexistência de prova suficiente à condenação. Isso porque, segundo a defesa, as testemunhas não teriam visto o apelante vendendo drogas, além de não existirem elementos que pudessem levar à conclusão de que os entorpecentes se destinavam a terceiros, tendo sido encontrado com ele pequena porção de maconha destinada ao consumo pessoal, de modo que não estaria demonstrada a autoria delitiva. Inicialmente, consigno que está patente nos autos a existência de lastro probatório apto a robustecer o pedido da acusação, tendo em vista a comprovada materialidade e autoria delitivas. Isso se infere do depoimento das testemunhas de acusação e interrogatório do apelante prestados em juízo, assim como das demais provas colhidas na fase policial, tais como: 1) o auto de prisão em flagrante (ID 30469958, Pág. 02); 2) o termo de depoimento do condutor (ID 30469958, Pág. 04); 3) depoimentos das testemunhas (ID 30469958, Págs. 03 e 07); 4) do auto de qualificação e interrogatório (ID 30469958, Págs. 12); 5) do auto de exibição e apreensão, no qual consta além de certa quantidade de "crack", acondicionada em um saco plástico em forma de tablete, certa quantidade de "cocaína", acondicionada em um saco plástico grande e em diversos pinos plásticos, certa quantidade de "maconha", acondicionada em diversos sacos plásticos transparentes e em um saco plástico em forma de tablete prensado, pinos vazios, diversos sacos plásticos transparentes, 01 (um) aparelho celular, 02 (duas) balanças de precisão e um (01) relógio de pulso.(ID 30469958, Pág. 06); 6) do laudo pericial de constatação, no qual se verificou 1.189,87 gramas (mil cento e oitenta e nove gramas e oitenta e sete centigramas) de "maconha", e 272,24 gramas (duzentos e setenta e dois gramas e vinte e quatro centigramas) de "cocaína" (ID 30469958, Pág. 59); e, 7) do laudo pericial definitivo (ID 304699593). Necessário destacar que o art. 33, da Lei 11.343/06, tem a finalidade de punir a traficância, prevendo um total de dezoito condutas típicas relacionadas ao comércio e a movimentação de entorpecentes. Vejamos: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.(q.n.) Observese que, contrariamente à tese defensiva, o dispositivo legal não exige a presença de qualquer elemento subjetivo, tal como o intuito do indivíduo de comercializar ou disponibilizar os entorpecentes a terceiros. Ademais, também não é exigível que o acusado seja flagrado na efetiva venda de substâncias ilícitas para a caracterização da traficância, posto que o delito (art. 33, da Lei 11.343/06) se consuma tão somente com a prática de qualquer uma das condutas estabelecidas no tipo penal. No mesmo sentido: "EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. DESNECESSIDADE DE EFETIVA COMERCIALIZAÇÃO. 1. Para acolhimento da tese de desclassificação do delito, imprescindíveis o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita. Precedentes. 2. 0 art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, veicula crime de ação múltipla, sendo desnecessária, para violação desse tipo penal, a efetiva comercialização,

bastando a incidência em qualquer dos verbos nucleares descritos em referido dispositivo legal. 3. Agravo regimental conhecido e não provido." (STF - HC: 197215 SP 0038127-83.2021.1.00.0000, Relator: , Data de Julgamento: 15/03/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 09/04/2021) "APELAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA POR CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33,"CAPUT", DA LEI Nº 11.343/06)− RECURSO DEFENSIVO REQUERENDO ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - PLEITO SUBSIDIÁRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FIGURA PREVISTA NO ART. 28 DO MESMO DIPLOMA (PORTE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL) - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - VALIDADE DOS DEPOSIMENTOS DOS POLICIAIS — DESCLASSIFICAÇÃO INVIÁVEL — CONDENAÇÃO DE RIGOR — RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] V - O crime de tráfico não reclama, para sua configuração, o ato de venda da substância ilícita, eis que o núcleo do tipo do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, abarca ações múltiplas, tais como "transportar", "trazer consigo", "guardar" e "manter em depósito", de modo que a só realização de uma delas já é suficiente para comportar a condenação. [...] VIII - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (TJ-BA - APL: 05015751220168050001, Relator: , Primeira Câmara Criminal -Segunda Turma, Data de Publicação: 20/03/2019) No caso sub judice, a análise das provas carreadas aos autos revela que o apelante foi, de fato, surpreendido pelos policiais militares, trazendo consigo quantidade expressiva de substâncias ilícitas, consoante depoimentos, em juízo. Vejamos: "(...) Que estava lotado na Rondesp Central; QUE prendeu os acusados presentes na localidade da Rua Hilda: OUE o último dos internos lembra de forma clara e os outros dois não consigo identificar por causa da claridade; QUE reconhece os outros dois; QUE essa localidade Rosinha já é típica de tráfico de drogas, então sempre fazem rondas nessas mesmas localidades, OUE quando adentraram nessa rua, eles estavam na entrada, como se fosse um beco e no final da rua dá para o mato e outras casas, quando eles avistaram a viatura evadiram, então fomos atrás e avistamos eles entrarem em uma residência que é uma casa abandonada, momento que adentramos e conseguimos alcançá-los; QUE a mochila foi encontrada com um deles e quando ele correu, conseguimos ainda visualizar o acusado com a mochila nas costas e ele já estava em um dos cômodos da casa; QUE era uma casa abandonada; QUE avistei eles fugindo para essa casa abandonada em um terreno baldio de frente para a mata; QUE eles estavam no mesmo cômodo da casa quando foram detidos, a casa era tipo quarto e sala e na mesma sala estavam os três, pois a casa é escura, só que a rua é iluminada e deu para visualizar quando entramos na casa; QUE quando eles entraram na casa e podiam estar com arma, fizemos um cerco e adentramos na casa; QUE no dia tinham duas guarnições, mas a que apresentou foi só a do depoente; QUE foi a guarnição do depoente que ingressou na casa; QUE foi o depoente quem encontrou a mochila e esta foi encontrada no mesmo local que os acusados; disse que o material eram deles só que eles vendiam para outra pessoa; QUE com o Deivid que está no Presídio foi encontrado droga nas vestes dele, substância análoga a cocaína e um tablete aparentando ser crack; QUE era uma mochila escura e no seu interior tinha maconha e uma balança de precisão e uma parte da cocaína; QUE algumas estavam acondicionadas e outras em tabletes para depois fazer o acondicionamento; QUE foi a primeira vez que prendeu os acusados e nunca os tinha visto, apesar de sempre estar fazendo ronda nessa localidade; QUE eles não resistiram à prisão; QUE eles evadiram e até a gente fazer o cerco e adentrar não houve resistência, pois eles não estavam armados, fizemos busca no local e não encontramos arma, então eles se entregaram sem resistir; QUE nenhum deles falaram que moravam na residência abandonada;

QUE eles adentraram na residência na posse da mochila; QUE no momento da abordagem não haviam outras pessoas na rua, pois já era de madrugada; QUE o local já é propício de tráfico de drogas e nesse horário, de madrugada não tinha ninguém na rua; QUE não houve outra abordagem além dessa; QUE não tem como fazer a busca pessoal nos três; QUE não lembra quem faz a busca pessoal nos outros; QUE com o que está de roupa de Presídio, Deivid, foi encontrado também nas vestes; QUE com foi encontrado a mochila, foi nele que fiz a busca pessoal; QUE não foi encontrado mais nada com eles; QUE eles disseram que vendiam drogas só que para outra pessoa; QUE era uma casa abandonada, não morava ninguém; QUE eram duas viaturas, porém somente a do depoente adentrou à casa e fez a abordagem; QUE em cada viatura tinham três policiais; QUE a abordagem foi de madrugada, por volta de 1:00 ou 2:00 horas; QUE todas as drogas foram acondicionadas na mochila, porque não iria deixar os indivíduos com o material com eles; QUE na Delegacia afirmei que tinha uma mochila com drogas; QUE não se recorda se na Delegacia falou que encontrou drogas nas vestes dos acusados; QUE só tinham os três e evadiram; QUE não avistaram ninguém comprando drogas naquele momento; QUE quem estava com a mochila era ; QUE quem fez a abordagem de não foi o depoente, só que ele estava com trouxas de maconha, não sei se para venda ou para consumo; QUE não acompanharam o depoimento dos acusados na Delegacia; Que os Policiais foram ouvidos e liberados pelo Delegado; QUE nenhum disse se era ou não usuário; (...)" (depoimento judicial do SD PM - arquivo audiovisual - Pie Mídias)(q.n). "(...) Que se recorda dos acusados presentes; QUE é um local propício de tráfico de drogas e sempre fazem rondas nessa localidade e ao se aproximarem, notaram que tinham alguns indivíduos que ao perceberem a aproximação da quarnição evadiram, sendo perseguidos, Que os acusados entraram em um beco e a viatura não tinha acesso, com isso desembarcaram e prosseguiram; QUE avistaram eles entrando em uma residência abandonada; QUE o depoente era o patrulheiro; QUE todos desembarcaram e foram atrás dos acusados; QUE tinha um deles que estava portando uma mochila; QUE era uma rua estreita e logo em seguida tinha um beco e seguimos em direção a eles; QUE todos correram para o mesmo lugar; QUE não foi só um que abordou e revistou; QUE o depoente fez a busca pessoal em David e com ele foi encontrado uma substância aparentando ser maconha no bolso e era uma quantidade razoável, não estavam distribuídas; QUE outro colega fez a busca em outro deles e foi encontrado a mochila comum a quantidade de drogas; QUE estavam juntos na área interna da residência; QUE demonstravam conhecer um ao outro; QUE a mochila foi encontrada com e afirmou que era de sua posse; QUE nunca fez outra abordagem com os acusados presentes; QUE não se recorda o que foi encontrado com o acusado ; QUE nessa localidade já ocorreu várias situações de troca de tiros; QUE é uma área de conflito, área vermelha; QUE é dominada por facções, tinha uma pichação na parede só que não se recorda o que estava escrito; QUE não sabe dizer se os acusados fazem parte de alguma facção; QUE na mochila tinha aparentemente maconha, crack e cocaína; QUE tinha balança e sacos plásticos para acondicionamento; QUE não se recorda se tinha relógio; QUE eles não reagiram à prisão; QUE o primeiro a adentrar na residência foi SD/ PMUbiratan; QUE tinham apenas os três na residência e não estavam portando arma de fogo; QUE tinham duas viaturas com três policiais em cada viatura; QUE a única guarnição que fez a abordagem foi a do depoente; QUE estava fora da viatura no momento da abordagem; QUE os acusados estavam no local, visualizamos e desembarcamos; QUE da viatura para onde os acusados estavam era uma distância razoável; QUE dentro da viatura já visualizaram a

mochila com um deles; QUE eles estavam em pé na esquina e chegamos na viatura, era um local iluminado; QUE antes de desembarcarem eles já correram; QUE não tinha nenhum bar aberto e nenhuma movimentação; QUE não foi avistado nenhuma comercialização de drogas; QUE na casa só tinham os três acusados; QUE com o acusado foi encontrado droga em porção única, e estava com a mochila; (...)" (depoimento judicial do SD PM - arquivo audiovisual — Pje Mídias)(g.n). "(...) Que se recorda da abordagem e dos acusados presentes; QUE atua na Rondesp Central; QUE foram empregados na localidade devido a ocorrência de tráfico de drogas e, em ronda avistaram os três indivíduos que empreenderam fuga e adentraram em uma casa, perseguimos e abordamos; QUE o acusado estava em posse de uma mochila preta e dentro dela tinha uma certa quantidade de material entorpecente; QUE tinha maconha, crack e cocaína; QUE algumas estavam própria para venda e outra parte estava em material bruto; QUE é um local de intenso tráfico de drogas e recentemente estava ocorrendo guerra de tráfico entre eles; QUE nessa abordagem era o patrulheiro; QUE fez a busca pessoal em Filipe e com ele não foi encontrado nenhum material ilícito; QUE os três acusados estavam juntos, evadiram juntos e adentraram na mesma casa; QUE a mochila estava em posse de ; QUE pode perceber que eles se conheciam; QUE foi a primeira vez que fez a abordagem nos três; QUE o acusado disse que as drogas não eram dele; QUE os acusados não reagiram; QUE é muito comum a comercialização de drogas na localidade (...)" (depoimento judicial do SD - arquivo audiovisual - Pje Mídias)(q.n) Pontue-se que a jurisprudência pátria firmemente tem aceitado o depoimento de policiais em grau de similaridade e mesma relevância probatória ao de gualquer outra testemunha, em atenção ao art. 202, do Código Processual Penal, desde que se encontre em coesão e harmonia com o restante das provas. Neste sentido: "APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS, RECEPTAÇÃO E CORRUPÇÃO DE MENOR. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS E DEMAIS TESTEMUNHAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO ESCORREITA. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DESCRITO NO ART. 28 DA LEI 11.343/06. INOCORRÊNCIA. ATOS DE MERCANCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Restando provadas a autoria e a materialidade dos crimes em questão, bem como verificada a destinação comercial ilícita dos entorpecentes apreendidos, é devida a condenação do recorrente. 2. É consabido que os depoimentos dos policiais e demais testemunhas têm validade, mormente quando submetidos ao crivo do contraditório e corroborados com o conjunto probatório colacionado aos autos. [...] (TJ-AC - APL: 00034745420148010011 AC 0003474-54.2014.8.01.0011, Relator: Des., Data de Julgamento: 23/11/2017, Câmara Criminal, Data de Publicação: 24/11/2017) Ademais, em que pese o apelante ter negado os fatos em juízo (arquivo audiovisual - Pje Mídias), alegando ser mero consumidor de "maconha", verifica-se que, o mesmo fora flagranteado trazendo consigo expressiva quantidade de entorpecente, que fora devidamente acondicionada, pelo policial, na bolsa apreendida com , que também possuía entorpecente, para ser apresentada na Delegacia de Polícia. A alegação do Apelante de que teria ido simplesmente fumar maconha com encontra-se dissociado do contexto probatório, em vista de nenhum dos réus ter sido flagrado consumindo o entorpecente, a forma, variedade e quantidade de entorpecentes apreendidos, além das balanças de precisão, pinos vazios e diversos sacos plásticos transparentes utilizados, sabidamente, para acondicionamento de entorpecentes destinados à comercialização. Ademais, o local e as condições em que se deram as

apreensões/detenções revelam que os réus encontravam—se na prática do tráfico de entorpecente. Gize-se que a negativa do acusado, em juízo, restou isolada e dissociada dos demais elementos probatórios, sobretudo as uníssonas declarações dos policiais que realizaram a diligência, não possuindo o condão, portanto de isentá-lo da condenação. Acerca do tema: "APELAÇÃO CRIMINAL - REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO POR AUSÊNCIA DE ESTADO FLAGRANCIAL — TRÁFICO DE DROGAS — AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS -NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA DOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA — MANUTENCÃO DA CONDENAÇÃO. [...] A negativa da autoria formulada pelo réu, isolada e inverossímil diante da lógica proporcionada pelas provas colhidas ao longo da instrução, não possui o condão de afastar o decreto condenatório." (TJ-MG - APR: 10120190004206001 Candeias, Relator: , Data de Julgamento: 08/07/2021, Câmaras Criminais / 2ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 21/07/2021) Isto posto, diante do arcabouço probatório colacionado aos autos, inexiste dúvidas de que os entorpecentes apreendidos em poder do apelante e seus comparsas seriam destinados à comercialização, fato este que impõe a manutenção de sua condenação. Nesse panorama, não há como desclassificar a conduta do Recorrente para prevista no art. 28 da Lei 11.343/06, como pleiteado pela defesa, devendo ser mantida a sua condenação na sanção prevista no art. 33, caput, do mesmo diploma legal. II - PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. A defesa pleiteia a diminuição da pena do apelado, em razão da participação de menor importância, nos seguintes termos: "Devendo o magistrado também, tendo em vista as declarações prestadas pelo acusado, pelas vítimas e pelos policiais, onde restou-se comprovado que a sua participação era apenas ínfima, procedendo com aplicação da diminuição da pena, no seu patamar Máximo, nos termos do art. 29, parágrafo 1º ou 2º do CPB." Com efeito, no que tange à natureza jurídica do concurso de agentes, o ordenamento jurídico pátrio adotou, como regra geral, a teoria unitária, de modo que todos aqueles que contribuírem de alguma maneira para a prática do delito cometem o mesmo crime, inexistindo diferenciação do enquadramento típico entre o autor e o partícipe. Não obstante, isso não importa em automática aplicação de penas similares, devendo-se a respectiva reprimenda ser estabelecida de forma individualizada, de acordo com o grau de importância da conduta de cada agente. È o que se extrai da análise conjunta do caput e parágrafo 1º, do art. 29, do Código Penal: Art. 29 — Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. § 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. Noutro passo, o ordenamento jurídico brasileiro também adotou a teoria do domínio funcional do fato, segundo a qual o fracionamento da atuação criminosa e a divisão de tarefas com o objetivo comum de concretizar o núcleo verbal do tipo penal caracteriza a coautoria delituosa. Acerca do tema e da incidência da participação de menor importância, são as lições de : "Esse parágrafo, contudo, somente terá aplicação nos casos de participação, não se aplicando às hipóteses de coautoria. Não se poderá falar, portanto, em coautoria de menor importância, a fim de atribuir a redução de pena a um dos coautores. Isso porque, segundo posição adotada pela teoria do domínio funcional do fato, observando-se o critério de distribuição de tarefas, coautor é aquele que tem o domínio funcional do fato que lhe fora atribuído pelo grupo, sendo sua atuação, assim, relevante para o sucesso da empreitada criminosa." (GRECO, 2020) No mesmo sentido, é o entendimento do TJ/BA e dos Tribunais nacionais: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, I E II, DO

CP). RECURSO DA DEFESA. PRETENDIDA ABSOLVICÃO OU A PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. IMPOSSBILIDADE. COMPROVADAS A MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS, ALÉM DA DIVISÃO DE TAREFAS. MANUTENÇÃO DA PENA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima encontra especial relevância, quando em consonância com as demais provas dos autos. II - Restando demonstrado que a Apelante possuía o domínio do fato, não há que se falar em participação de menor importância. III - Havendo fundamentação idônea, a pena deve ser mantida. (TJ-BA - APL: 03001230220148050039, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 05/03/2020) APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. FALTA DE LIAME SUBJETIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Incabível o reconhecimento da participação de menor importância quando o acervo probatório denota que a ação do apelante foi relevante para a consumação do crime, praticado com unidade de desígnios e mediante divisão de tarefas com outro indivíduo. [...] (TJ-GO - APR: 49181320178090006, Relator: DES., Data de Julgamento: 19/04/2018, 2A CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2505 de 15/05/2018) APELAÇÃO -ROUBO - AUTORIA E MATERIALIDADE - CONDENAÇÃO - PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - DIVISÃO DE TAREFAS - COAUTORIA - REJEIÇÃO. 1. A palavra da Vítima, em crimes patrimoniais, geralmente praticados ocultamente, possui relevante valor probatório, por se tratar de fonte direta dos fatos. 2. A Participação de Menor Importância não há de ser reconhecida na hipótese de divisão de tarefas entre os Agentes, por se tratar de matéria referente à coautoria. (TJ-MG - APR: 10024161000187001 MG, Relator: , Data de Julgamento: 22/10/2019, Data de Publicação: 01/11/2019) Na hipótese dos autos, o que se verifica é que o apelante foi preso em flagrante delito no mesmo momento e localidade que o outros réus, restando demonstrado, conforme já explanado em linhas anteriores, que ele estava praticando um dos núcleos do art. 33, caput, da lei 11.343/2006, qual seja, trazer consigo substâncias entorpecentes, pelo que não há que se falar em aplicação da diminuição da pena em decorrência da menor participação. Diante disso, entendo que a tese defensiva não merece acolhimento. III. REVISÃO DA DOSIMETRIA. No tocante à fixação das penalidades ao acusado, o Juízo a quo assim fundamentou a sentença condenatória: "(...) QUANTO AO RÉU - A culpabilidade se encontra normal à espécie. Antecedentes - O réu possui duas sentenças penais condenatórias, uma já transitada em julgado em 15/05/2017, perante a 1º Vara Especializada e outra em grau de recurso na 1ª Vara dos Feitos Relativos aos Crimes Praticados Contra a Crianca e Adolescente, além de outra Ação Penal em andamento neste Juízo. Conduta Social - Não foi apresentada testemunha de defesa. Personalidade - Não possui este Juízo elementos a proceder a tal valoração. Motivo — não revelado. Circunstâncias - Se submetem ao próprio fato delituoso. Conseguências do Crime — as comuns inerentes ao tipo. Do comportamento da vítima - Entende-se como vítima, neste caso, a sociedade como um todo. Natureza da substância ou produto apreendido - As substâncias apreendidas tratam-se de maconha e cocaína. Quantidade da substância ou produto apreendido - A quantidade apreendida foi significativa. DA DOSIMETRIA À vista das circunstâncias analisadas, em razão da quantidade de droga apreendida, fixo a pena-base para o delito de tráfico de drogas em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES Embora a Defesa tenha requerido a aplicação da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do CP, deixo de acolher, uma vez que não houve sua ocorrência de forma expressa. No caso em que se nega a prática do tipo penal apontado na peça

acusatória, não é possível o reconhecimento da circunstância atenuante. Para o STJ, não incide a atenuante da confissão espontânea quando o réu não admite a autoria do exato fato criminoso que lhe é imputado: Vejamos: "O reconhecimento da atenuante genérica prevista no art. 65, III, d, do Código Penal exige que o réu confesse os fatos pelos quais está sendo devidamente processado. STJ. 6º Turma. HC 326.526/MS, Rel. Min. , julgado em 04/04/2017". Por outro lado, observa-se, a existência da agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), pelo que majoro a pena em 1/6. DAS CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA Deixo de reconhecer a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006, pois os requisitos necessários para a incidência da referida benesse são a primariedade do agente, os antecedentes favoráveis, a não dedicação às atividades criminosas e não inclusão em organização criminosa. No caso em tela, o réu já demonstrou seu envolvimento no submundo do crime, tendo em seu desfavor duas sentenças penais condenatórias por roubo majorado, sendo uma já transitada em julgado, além de outra ação penal em andamento neste Juízo. Ante o exposto, não há como reconhecer a seu favor a figura do "tráfico privilegiado". DESSA FORMA, torno definitiva a pena em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, para o tráfico de drogas. Valor do dia multa (art. 49, § 1º, CP): Estabeleço cada dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, CP): A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime SEMIABERTO na Colônia Penal Lafayete Coutinho. Detração: Deixo de aplicar a detração prevista no art. 42 do Código Penal e art. 387, § 2º do Código de Processo Penal, tendo em vista que o cômputo do tempo de prisão provisória não implicará na alteração do regime inicial de cumprimento de pena. Prazo para recolhimento da multa (art. 50, CP): A multa deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença, podendo o Juiz da Execução decidir pelo pagamento em parcelas, a requerimento do acusado e conforme as circunstâncias. Pagamento das custas (art. 804, CPP): Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, uma vez que foi patrocinado por Defensor constituído. Da substituição da pena por restritiva de direito: O sentenciado não faz jus à substituição da pena prevista no artigo 44 do Código Penal, uma vez que aplicada pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos. Da liberdade em recorrer: No que tange ao direito de recorrer em liberdade, verifica-se que a decisão que converteu a prisão em flagrante em cautelar está consubstanciada na real necessidade de resquardar a ordem pública, sobretudo diante da possibilidade concreta de reiteração delitiva, uma vez que, conforme já assinalado, o réu ostenta duas condenações por roubo majorado (uma transitada em julgado e outra em grau de recurso) e responde a outro processo neste Juízo. Portanto, neste momento, com o advento da sentença condenatória, reexaminados os pressupostos da custódia cautelar, tenho que remanescem incólumes os fundamentos que ensejaram a sua decretação, fulcrada substancialmente no manifesto periculum libertatis. Ademais, o réu esteve preso durante todo o processo, assim devendo permanecer até o trânsito em julgado da sentença, por não haver qualquer fato novo que altere os fundamentos jurídicos. Sendo assim, nego o direito de recorrer em liberdade. Desta forma, determino o cumprimento PROVISÓRIO DA CONDENAÇÃO EM ESTABELECIMENTO CARCERÁRIO COMPATÍVEL COM O REGIME PRISIONAL IMPOSTO.(...)" (grifos originais) (ID 30470228) Verifica-se que, acertadamente, o Juízo a quo, em atenção ao quanto disposto no art. 42 da Lei de Tóxicos, exasperou a pena-base, fixando-a em seis anos de reclusão,

e seiscentos dias multa, tendo em vista a significativa quantidade de entorpecentes que foi apreendida. Na segunda fase, o Juízo a quo decidiu acertadamente em não acolher o pleito pela aplicação da atenuante da confissão, em vista do réu ter negado a autoria do delito a ele imputado na exordial acusatória. Nesse sentido: Súmula n.º 630, STJ: "A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio". O julgador de primeiro grau acertou, também, ao aplicar a circunstância agravante da reincidência, majorando a pena-base na fração de 1/6, elevando a pena para em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Na terceira fase, não verificou a incidência de causa de aumento de pena. No tocante à causa de diminuição referente ao chamado tráfico privilegiado, vejo que foi esta devidamente afastada pelo Juízo a quo, tendo em vista que o art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, determina que, para o seu reconhecimento, o acusado deve ser primário, ter bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas e nem integrar organização criminosa, requisitos estes que a jurisprudência pátria entende que devem ser cumulativos. Vejamos: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DO ART. 33, § 4º, DA LEI № 11.343/06. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REGIME MAIS GRAVOSO. ELEVADA QUANTIDADE DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. [...] 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1976893/MS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2022, DJe 14/03/2022) "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. MINORANTE DO TRÁFICO DITO PRIVILEGIADO EM RELAÇÃO AO AGRAVANTE MÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS INDICADORAS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA DOS AUTOS. FRAÇÃO DE REDUÇÃO MENOR DO QUE 1/6 NA SEGUNDA ETAPA, PELA CONFISSÃO REALIZADA PELO AGRAVANTE MOACIR. ILEGALIDADE NAO RECONHECIDA. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. De acordo com o art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o agente poderá ser beneficiado com a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena, desde que seja, cumulativamente, primário e portador de bons antecedentes e não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. [...] 5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 562.074/MS, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 13/12/2021) No caso dos autos, o apelante é reincidente, conforme antecedentes criminais (ID 30470311), o que evidencia a ausência do requisito da primariedade, sendo o bastante para obstar o reconhecimento do tráfico privilegiado. Desta forma, a penalidade resta definitivamente fixada em 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 700 (setecentos) dias-multa, no valor unitário mínimo legalmente estabelecido. Não há que se falar em conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito por não restarem satisfeitos os requisitos do art. 44, do Código Penal. Em face da pena corporal imposta, bem como das circunstâncias judiciais do delito, fica mantido o regime semiaberto como o inicial de cumprimento da pena, ex vi art. 33, § 2º, b, do Código Penal.

IV. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Quanto ao pleito da concessão do direito de recorrer em liberdade, entendo que o pedido formulado não encontra amparo jurídico, sobretudo porque o acusado permaneceu preso preventivamente durante a instrução processual, de sorte que a segregação cautelar se mostra ainda mais imprescindível com a prolação do édito condenatório, que confirmou a gravidade concreta da conduta criminosa imputada. Cabe reiterar que o Apelante possui duas condenações pela prática de crime de roubo, uma das quais transitada em julgado, além de figurar como réu de outro processo por tráfico de entorpecente, além do presente feito. Nesse sentido, é o entendimento do STJ: "(...) A manutenção de custódia cautelar ganha reforço com a prolação de sentença condenatória que não concede a paciente que ficou preso durante toda a instrução processual o direito de recorrer em liberdade, por subsistirem as circunstâncias que justificaram a decretação da prisão preventiva. (...)" (AgRg no HC 612.972/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021). Não se pode olvidar que o tráfico de entorpecentes consiste em negócio altamente rentável para os envolvidos. razão pela qual concreta é a possibilidade de reiteração delitiva por parte do apelante, caso seja colocado em liberdade, configurando inegável risco à garantia da ordem pública. Além disso, é cediço que crimes dessa natureza geram grande intranguilidade no seio social, pois toda a violência urbana, seja relacionada a crimes contra o patrimônio ou contra a vida, acaba por orbitar o tráfico de entorpecentes. Portanto, confirmada a prática delitiva e verificada a necessidade de preservação da ordem pública, ante o risco iminente de reiteração delitiva, deve ser negado o direito de recorrer em liberdade e mantida a sentença em sua integralidade. V. CONCLUSÃO. Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO da apelação e, no mérito, pelo seu IMPROVIMENTO, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ - RELATOR